



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13014.720628/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.248 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente WXW ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

A prescrição, só acontece a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sendo que a decadência, no que respeita a controvérsia dos autos, já está pacificada na Súmula nº 148 deste CARF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Quando a conduta do contribuinte afrontar a legislação e este ter em sua essência o instituto da penalidade, é plenamente justificável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 071050120154082158 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 3.000,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de prescrição, ocorrência de denúncia espontânea.

Ciente do julgamento primeiro, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, alegando em resumo que:

A empresa Recorrente recolheu aos cofres da UNIÃO os valores referentes as contribuições previdenciárias *pro labore* dos sócios, uma vez que a empresa não possuía empregados;

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao lançamento por homologação do Art. 150, § 4º do CTN;

Ocorrendo o pagamento e transcorrido o lustro prescricional ocorre tacitamente a homologação do tributo e da obrigação acessória, pois a Receita Federal do Brasil teve conhecimento e ciência do fato gerador, o pagamento das contribuições;

O fato gerador ocorreu em 13 de setembro de 2010 e a notificação do auto de infração em 17 de novembro de 2015, quando já havia transcorrido o prazo prescricional do Art. 174 do CTN;

O Auto de Infração e o Acórdão Recorrido violaram o Art. 32-A da Lei 8.212/91, uma vez que a Receita Federal do Brasil deixou de intimar a empresa Recorrente pela falta da entrega da GFIP, sendo que cabe esclarecer que a própria intimação deveria ter ocorrido dentro do prazo de cinco anos do fato gerador, recolhimento das contribuições, o que não ocorreu;

Por todo o demonstrado, os Recorrentes requerem respeitosamente que recebam o presente recurso e que no mérito seja provido para modificar o Acórdão Recorrido reconhecendo a prescrição do Art. 150, § 4º c/c Art. 174 do CTN do crédito tributário exigido, entretanto se esse não for o entendimento dessa Colenda Seção, o que em direito não se pode admitir, que o recurso seja provido para modificar o Acórdão Recorrido, reconhecendo a nulidade do auto de infração por descumprimento do *caput* do Art. 32-A da Lei 8.212/91.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e combatendo o mérito.

A preliminar lançada pela recorrente se confunde com o mérito, e com ele passa a ser analisado.

Aduz a recorrente, que o auto de infração é nulo, por falta de intimação prévia.

Carece de razão a recorrente, eis que a matéria já foi amplamente discutida neste Órgão de julgamento, gerando a Súmula nº 46.

“O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

Diz que não foram observados os institutos da prescrição/decadência.

Sem razão a recorrente, eis que a r. decisão primeira fundamentou o Acórdão analisando as alegações da contribuinte, de toda sorte decidido.

Consiste a prescrição na perda da pretensão do direito, em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo período, ao passo que a decadência consiste na perda do próprio direito, em razão de não ter exercido no prazo legal.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no presente caso, pois a prescrição com estribo no art. 174 do CTN, só se aplica a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ao passo que a decadência a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 148 deste Colendo CARF.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Relativamente à denúncia espontânea, carece de razão a recorrente, já que a controvérsia foi enfrentada por este Órgão de Julgamento, que pacificou entendimento referente a este instituto. Súmula 49 deste CARF.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Quanto às multas, estas são plenamente cabíveis, pois tem estribo na legislação pertinente, sendo certo que o próprio recorrente as descreve em sua irresignação.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente em sua peça de combate.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil